

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ACERVO – B

Para agendamento: +55 83 9142-8099/+55 83 9144-9729/+55 83 9144-2153/+55 83 9143-3364
4varadafpdejpacervob@gmail.com
Sala virtual: [@4varadafpdejpacervob](http://bit.ly/4varadafpdejpacervob)

SENTENÇA

[Abuso de Poder]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

0809587-98.2021.8.15.2001

IMPETRANTE: LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR

INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR A JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS - INÉRCIA DO AUTOR – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

VISTOS, ETC.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **LIMPAZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** contra ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR**.

Narra a impetrante que firmou o contrato administrativo nº 017/2020 com a EMLUR – AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, cujo objeto foi a coleta de resíduos domiciliares e demais serviços contemplados em edital, e que de forma unilateral o contrato foi rescindido pelo contratante, aplicando-lhe sanções.

Pugnou, em sede de liminar, pela suspensão:

- I. “Suspenda do ato de rescisão unilateral o contrato administrativo firmado com a Impetrante, podendo a Impetrante dar continuidade na coleta de resíduos do Município, até o julgamento de mérito do presente writ.
- II. Suspenda do ato de aplicar quaisquer sanções previstas na decisão proferida em desfavor da Impetrante, haja vista que a referida decisão é objeto de pedido de anulação conforme evidenciado no presente mandamus;

III. Suspenda do ato de inscrever a Impetrante no cadastro de Empresas impossibilitadas de licitar com a Administração Pública Municipal ou qualquer órgão vinculado a Administração Direta ou Indireta, e alternativamente, caso já tenha inserido no momento da concessão da liminar, que promova a retirada das respectivas positivações.

IV. Suspenda do ato de Declarar a Impetrante como Empresa Inidônea com base na decisão rechaçada;

V. Suspenda do ato de promover glosas e/ou reter valores em favor da parte Impetrante, a fim de compor “encontro de contas”, em demais serviços contratados.”

Juntou documentos.

Custas iniciais foram pagas com base no valor atribuído a causa.

Liminar, inicialmente, deferida.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, este Juízo proferiu nova decisão REVOGANDO a liminar anteriormente concedida e alterando, de ofício o valor dado a causa para R\$ 73.466.452,80 (Setenta e três milhões quatrocentos e sessenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos); Determinou, ainda, a complementação das custas, no prazo de cinco dias.

A impetrante requereu a desistência do *mandamus*.

Informações nos autos quanto o deferimento parcial do pedido liminar em Agravo de Instrumento, o qual deferiu “*PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos da sanção de suspensão de participação em licitação, mantendo-se os demais termos*”.

É o relato.

DECIDO.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO (ARTIGO 93, IX, DA CF/88)

Inicialmente, cumpre salientar que apesar do impetrado ter requerido a desistência do presente Mandado de Segurança, entendo cabível sua extinção em razão do não pagamento da complementação das custas processuais.

Na forma do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil: “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento*

das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

O cancelamento da distribuição pela falta de preparo independe de prévia intimação pessoal da parte. Neste sentido, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PRAZO DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 829.823/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No caso, procedeu-se à intimação da promovente, por meio de seu advogado (Expedientes nº 6811301 e 6811302), para o pagamento da complementação das custas processuais baseadas no valor de R\$ 73.466.452,80 (Setenta e três milhões quatrocentos e sessenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Até o momento, contudo, estas não foram pagas.

Assim, não tendo a parte impetrante pago as custas processuais no prazo da lei, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil, inclusive compensando-se a distribuição para a respectiva Escrivania.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independentemente de nova conclusão

P.I.R.

João Pessoa, 30 de Abril de 2021.

Luciana Celle G. de Moraes Rodrigues
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **LUCIANA CELLE GOMES DE MORAIS**

30/04/2021 14:32:13



<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **41920812**



210430143213059000000039900425